



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 201330038618

APELANTE: J. L. F. F. DOS S.

ADVOGADO: ORLANDO MACIEL RODRIGUES E OUTROS

APELADO: M. DO S. M. DE M.

ADVOGADO: VERA LÚCIA FARACO MACIEL E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BEM MÓVEL E ALIMENTOS: MEAÇÃO DE BEM MÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL – AVALIAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA AFERIÇÃO ESCORREITA DO VALOR FACE A DEPRECIAÇÃO DO USO E DO DECURSO DO TEMPO – ALIMENTOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO – BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação em Ação de Dissolução de União Estável cumulada com pedido de Partilha de Bem Móvel e Alimentos:

2. Não há preliminares a serem analisadas.

3. A questão recursal principal versa acerca da meação de bem imóvel e à minoração dos Alimentos fixados em favor da filha menor do casal.

4. Os efeitos patrimoniais jungidos a partir da União Estável assemelham-se aos decorrentes do casamento. Inteligência do art. 1725 do Código Civil.

5. No caso dos autos, o veículo automotor em nome do apelante fora adquirido em 2009, ou seja: na constância da União Estável, fazendo incidir o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que dispõe acerca da meação. Não demonstração da sub-rogação, uma vez que, conforme depoimento testemunhal, o recorrente quedou-se durante algum tempo sem veículo, adquirido em momento posterior.

6. O bem objeto da meação, face a depreciação pelo uso e decurso do tempo, deve ser submetido à avaliação em sede de cumprimento de sentença, devendo o seu valor ser igualmente dividido entre as partes.

7. Alimentos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos vencimentos do recorrente. Binômio Necessidade x Possibilidade. Art. 1694, §1º do Código de Processo Civil. Menor atualmente com 16 (dezesseis) anos. Ausência de demonstração de causas modificativas ou alteração das condições financeiras do alimentante.

8. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BEM MÓVEL E ALIMENTOS.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.300.38618
APELANTE: J. L. F. F. DOS S.
ADVOGADO: ORLANDO MACIEL RODRIGUES E OUTROS
APELADO: M. DO S. M. DE M.
ADVOGADO: VERA LÚCIA FARACO MACIEL E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por J. L. F. F. DOS S., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Família da Capital, que nos autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS (Proc. n. 200910390282) ajuizada contra si por M. DO S. M. DE M., julgou parcialmente procedentes as pretensões esposadas na exordial.

A autora, ora apelada, aforou a ação mencionada alhures, afirmando ter convivido com o apelante pelo período de 11 (onze) anos, período em que fixaram residência em imóvel pertencente ao pai do requerido, advindo uma filha menor.

Acrescentou que adquiriram, na constância da União Estável os bens que guarneceram a residência comum e um veículo automotor, requerendo a meação do veículo, bem como o pagamento de pensão à filha menor.

Juntou os documentos às fls. 07-16.

O MM. Juízo ad quo determinou emenda à inicial (fls. 18), tendo a diligência sido cumprida às fls. 19-20.

Citado (fls. 24), o requerido apresentou Contestação (fls. 25-34)

O feito seguiu tramitação até a prolação de sentença (fls. 112-113), que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para declarar a existência no período de 1996 a 2008 da União Estável entre a autora e o requerido; determinar a partilha do bem descrito na inicial; fixar a guarda da filha do casal em favor da autora, bem como alimentos em favor desta no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, além do pagamento do plano de saúde.

Consta ainda do decisum, o deferimento da Justiça Gratuita.

O demandado apresentou Embargos de Declaração (fls. 114-119), os quais



foram rejeitados (fls. 127).

Inconformado, J. L. F. DOS S., apresentou recurso de Apelação (fls. 130-137).

Sustenta que os fatos narrados no feito não condizem com a realidade ocorrida durante a vida conjugal, salientando que sempre possuiu automóvel para seu transporte, procedendo a troca sucessiva de um por outro, não pertencendo, portanto, ao esforço comum, tendo, outrossim, com a anuência do apelante, a apelada levado consigo diversos bens móveis.

Aduz que, à luz do art. 1659 e 1725 do Código Civil e art. 5º da Lei n. 9.278/1996, a União Estável rege-se pelo regime da comunhão parcial de bens e que excluem-se da comunhão os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges e, assim, o veículo adquirido pelo réu em sub-rogação a outro preexistente e alienado sob fidúcia em favor do Banco Finasa não pode ser submetido à meação, havendo má apreciação do conjunto probatório.

Por se tratar de bem de consumo sujeito à depreciação pelo uso, o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) pretendido pela autora não condiz com a realidade.

Pugna pela minoração da pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), conforme a documentação anexada.

Em um primeiro momento o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 140), decisão atacada por meio de Agravo de Instrumento (fls. 142-150), tendo o MM. Juízo ad quo exercido Juízo de Retratação, passando o recurso a ter efeito suspensivo apenas em relação à prestação de alimentos (fls. 155).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 157.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 121).

Instada a se manifestar (fls. 122) a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 125-136).

É o relatório, que apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão em Pauta de Julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

Não havendo questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de meação do automóvel pertencente ao requerido, bem como à minoração dos alimentos fixados em favor da filha menor do ex-casal.

Consta das razões recursais, à luz dos arts. 1659 e 1725 do Código Civil e do art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que a união estável rege-se pelo regime da comunhão parcial de bens, excluindo-se da comunhão os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges e, assim, o veículo adquirido pelo réu em sub-rogação a outro preexistente e alienado sob fidúcia em favor do Banco Finasa não pode ser submetido à meação,



havendo má apreciação do conjunto probatório; sucessivamente sustenta que o bem em questão é sujeito à depreciação pelo uso, logo, o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) pretendido pela autora não espelharia a realidade, pugnando, por fim, pela minoração da pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento).

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Como é cediço, os efeitos patrimoniais jungidos a partir da União Estável e do casamento são praticamente os mesmos e encontram-se elencados a partir do art. 1639 do Código Civil, assegurando a partilha quando adquiridos na constância da vida conjugal, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

No caso dos autos, o veículo automotor em nome do apelante fora adquirido em 2009, ou seja, na constância da União Estável, constituída a partir de 1996, havendo, portanto, a incidência do art. 5º da Lei n. 9.278/1996, in verbis:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Somado a isso, no que tange à alegação de sub-rogação na aquisição do bem submetido à meação insta consignar que esta se configuraria na hipótese de substituição de um bem pelo outro, ressaltando, conforme depoimento testemunhais que o recorrente ficou-se durante algum tempo sem veículo, adquirindo o objeto da meação em momento posterior (fls. 95 e verso).

Reforçando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. 1. Aplica-se à união estável o regime de comunhão parcial de bens, devendo ser partilhados, na proporção de 50%, os bens adquiridos durante a união, porquanto se presume tenham sido adquiridos com o esforço comum, nos termos do art. 1.725 do Código Civil. 2. A sub-rogação, por se constituir exceção à regra, deve estar cabalmente comprovada. 3. Demonstrado que a edificação ocorreu durante a vigência da união estável, deve ser determinada a partilha desta construção, igualmente, entre as partes, cabível a indenização determinada. 4. Sobre o veículo adquirido na vigência da entidade familiar, sob o qual pende financiamento, incide o direito de meação da autora unicamente em relação às prestações do financiamento pagas na sua vigência. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70058376724, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/02/2014)



Ocorre que o veículo automotor submete-se à depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo, razão pela qual firmo entendimento de que o bem deve ser submetido à avaliação em sede de cumprimento de sentença, devendo o seu valor ser dividido igualmente entre as partes. Quantos aos alimentos, importante destacar que estes regem-se pelo binômio possibilidade, devendo ser fixados de modo a proporcionar o auxílio e provimento nas necessidades do alimentando, conforme o §1º do art. 1691 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No caso dos autos, a alimentanda é menor nascida em 06 de janeiro de 2000, atualmente com 16 (dezesesseis) anos (fls. 08), sendo notória a necessidade, conforme o art. 1694 do Código Civil.

Por sua vez, o alimentante é agente administrativo do Ministério da Fazenda (cargo efetivo) (fls. 38), tendo sido fixado, à título de pensão alimentícia, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, excluídos os descontos obrigatórios, valor que não se mostra exorbitante, não tendo, outrossim, o recorrente demonstrado a alteração de suas condições financeiras, capazes de alterar o então fixado.

Ratificando o acima exposto, vejamos o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. A verba alimentar deve ser fixada na proporção das necessidades dos reclamantes e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade-possibilidade. No caso, sopesado o binômio alimentar, mantenho os alimentos como fixados na sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70064467186, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/05/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo em parte o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do recurso para, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que o valor do bem seja submetido à avaliação em sede de cumprimento de sentença, mantendo as demais disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160148235169 Nº 158348



00178464120098140301



20160148235169

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**